



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04414/10**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Ricardo Pereira do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Indagação acerca da licitude dos pagamentos efetuados com viagens realizadas por secretário municipal – Matéria relacionada a fato concreto e não à questão em tese – Carência do requisito de admissibilidade estabelecido nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05 – Necessidade de apuração do feito em autos próprios. Não conhecimento. Envio da deliberação ao consulente. Remessa do álbum processual à DIAGM V para anexação à prestação de contas.

PARECER PN – TC – 00015/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB) apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira Nascimento, acerca da licitude das despesas com viagens ocorridas durante o exercício financeiro de 2009 e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao consulente para conhecimento.
- 3) *REMETER* o presente feito à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para anexação aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009, com vistas ao exame das despesas efetuadas.

Presente à sessão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04414/10**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente em Exercício**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04414/10

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira Nascimento, acerca da licitude das despesas com viagens ocorridas durante o exercício financeiro de 2009.

Após o encaminhamento da documentação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, fl. 03, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram posicionamento, fl. 562, destacando, sumariamente, que a matéria examinada trata de fato concreto ocorrido no ano de 2009. Ao final, os analistas da unidade de instrução sugeriram a anexação dos documentos correlatos aos autos da prestação de contas do Município de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2009.

Em seguida, o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolheu o posicionamento dos inspetores da DIAGM V e remeteu o feito ao relator para deliberação, fl. 563.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a competência para responder a consultas formuladas pelas autoridades legitimadas, *verbatim*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Ademais, é importante realçara que a Resolução Normativa n.º 02, de 17 de março de 2005, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 18 de março daquele mesmo ano, estabeleceu normas visando disciplinar a tramitação dos processos de consultas no âmbito da Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04414/10

Com efeito, em relação ao consulente, constata-se, *in casu*, que se trata de autoridade competente, consoante estabelecido no art. 2º, alínea "f", da aludida resolução normativa, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Ficam definidas como autoridades competentes – nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB – para formular Consultas ao Tribunal:

a) (...)

f) Secretários de Estado e dos Municípios; (grifos inexistentes no original)

Especificamente, no tocante à questão formulada, verifica-se que a mesma diz respeito à matéria de fato e não a direito em tese, não podendo, por conseguinte, ser respondida, diante da carência do critério de admissibilidade previsto nos art. 1º e 3º, inciso II, da já mencionada Resolução Normativa n.º 02/2005, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

(...)

Art. 3º - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – (*omissis*);

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese; (grifos nossos)

Assim, nos termos do relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, fl. 562, devidamente acolhido pelo Vice-Presidente da Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fl. 563, deve o presente feito subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009.

Ante o exposto:

1) **NÃO TOMO CONHECIMENTO** da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04414/10**

2) *ENVIO* cópia desta decisão ao consulente para conhecimento.

3) *REMETO* o presente feito à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para anexação aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009, com vistas ao exame das despesas efetuadas.

É o voto.